



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 15638/2020**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a criação de políticas públicas destinadas ao atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar.**

**Art. 1.º** O Município de Maringá promoverá políticas públicas visando disponibilizar tratamento integral e multidisciplinar à saúde do agressor que comete crimes no âmbito doméstico e familiar.

**Art. 2.º** Para a consecução dos fins desta Lei, o Município utilizará a estrutura das Unidades Básicas de Saúde - UBSs, centros de educação e de reabilitação e demais estruturas existentes na rede pública de saúde e de assistência social, onde ocorrerão os atendimentos integrais e multidisciplinares aos agressores.

**Art. 3.º** São objetivos desta Lei:

- I - criar instrumentos de proteção para as mulheres em situação de violência;
- II - identificar o risco potencial da violência se tornar recorrente;
- III - identificar o risco potencial do agravamento da violência;
- IV - fornecer informações sistematizadas para os profissionais no atendimento;
- V - auxiliar as vítimas a compreenderem o grau de risco a que estão expostas;
- VI - estabelecer parâmetros para o monitoramento dos casos.

**Parágrafo único.** Fator de risco, em se tratando de saúde, é qualquer situação que aumente a probabilidade da ocorrência de violência ou agressão doméstica.

**Art. 4.º** Para determinar a existência de casos não notificados de violência doméstica será empregado o Formulário de Avaliação de Risco e Proteção à Vida - FRIDA, tratando-se de uma escala que ajuda a planejar a resposta para cada caso de forma mais eficiente.

**§ 1.º** O FRIDA, formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, é um instrumento para esclarecimento das mulheres sobre a situação de risco em que se encontram, cuja aplicação dialogada favorece ao profissional o reconhecimento de sinais de negação e/ou naturalização da violência e visa apurar, mediante o preenchimento voluntário em unidades de saúde, a ocorrência de casos de violência doméstica não notificada pelas vítimas aos órgãos de segurança.

**§ 2.º** Para que atinja os objetivos desejados, a avaliação de risco deve ser tão dinâmica quanto o próprio fenômeno da violência, devendo ser aplicada no primeiro contato, qualquer que seja a porta de entrada da rede, e reaplicada nos contatos seguintes, quando também serão avaliadas as condições mais atuais que a mulher estiver vivendo.

§ 3.º O formulário será disponibilizado para todas as mulheres que comparecerem nas unidades de saúde e terá como objetivo proceder à avaliação do risco em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§ 4.º A avaliação de risco será iniciada em qualquer serviço da rede de atendimento e será reaplicada no fluxo dos atendimentos.

§ 5.º Será observado na aplicação das políticas de proteção o contido na Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (OEA, 1994), Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, "CEDAW" (ONU, 1979), e Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica "Convenção de Istambul, (CoE, 2011)."

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 22 de junho de 2020.

**PROFESSOR NIERO**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 22/06/2020, às 16:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0182505** e o código CRC **8A89578C**.